



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

CLASSE I – TRABALHISTA



FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CLEOMAR FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ	010.029.251-85

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 1.000,00	Classe I – Trabalhista

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
R\$ 33.000,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0010479-21.2026.5.15.0027

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de **CLEOMAR FERREIRA DOS SANTOS** crédito no montante de **R\$1.000,00**, classificado na **Classe I – Trabalhista**.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial verificou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0010479-21.2026.5.15.0027**

Da análise dos autos da referida demanda, constatou-se que **CLEOMAR FERREIRA DOS SANTOS** manteve vínculo empregatício com as Recuperandas no período compreendido entre 12/03/2024 e 31/07/2025, portanto anteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 29/05/2026.

Prosseguindo na análise dos autos, esta Administradora Judicial constatou que, em **05/08/2026**, as partes celebraram acordo judicial para composição da demanda, posteriormente homologado pelo Juízo Trabalhista, no qual foram estabelecidos os valores devidos ao reclamante, bem como arbitrados valores em favor de **RICARDO GIMENES** e **LINAUER CARDOSO DE QUEIROZ JUNIOR**, conforme demonstrado abaixo:

CONCILIADOS.

Tendo em vista o objeto do litígio, as considerações de cada litigante, observadas no particular as diretrizes do § 1º, do art. 764 do diploma consolidado, as partes convencionam a avença a seguir pormenorizada, objetivando a composição da lide.

OBRIGAÇÕES DE DAR

ARMAZENS GERAIS RIOLANDIA LTDA pagará à reclamante a quantia líquida de R\$30.000,00, em quinze parcelas, conforme discriminado a seguir:

Os pagamentos serão realizados mediante depósito na conta corrente do procurador do autor, cujos dados são Ag. 402-2/ cc 42786-1/ banco do brasil pix: 463.551.918-01/ banco do brasil.

Ajustam, na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas.

NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS

DISCRIMINAÇÃO: o valor do acordo corresponde às seguintes parcelas:

a) indenização por danos morais (R\$30.000,00).



HONORÁRIOS PERICIAIS DE ENGENHARIA DA FASE COGNITIVA

Fixam-se os honorários do perito engenheiro na fase de conhecimento no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista a média complexidade do labor demandado para a confecção do laudo (arts. 3º e 4º do Provimento GP-CR 02/2024).

Embora a PARTE RECLAMANTE tenha sido sucumbente nas pretensões objeto da perícia de engenharia, ante os benefícios da gratuidade jurisdicional que ora lhe são concedidos, requirite-se os pagamentos na forma do art. 9º do Provimento GP-CR 02/2024. Providencie a Secretaria.

Dê-se ciência ao perito.

HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS DA FASE COGNITIVA

Fixam-se os honorários do perito médico na fase de conhecimento no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista a complexidade do labor demandado para a confecção do laudo.

A PARTE RECLAMADA PAGARÁ os honorários do perito médico em até 30 (trinta) dias contados da presente data, diretamente em sua conta bancária já informada nos autos. Caso tal prazo não seja cumprido, o valor passará a ser R\$ 2.000,00.

HOMOLOGAÇÃO

Sendo assim, tudo considerado, HOMOLOGA-SE o presente acordo, aí incluída a discriminação das verbas levada a cabo pelos litigantes, para que o mesmo

ATO ASSINADO AUTOMATICAMENTE POR VIRGÍLIO DE PAULA BASSANELLI, em 05/08/2026, às 11:17:36 - 5041604

Fls.: 510

surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO-SE A PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 487 do CPC.

Embora o acordo tenha sido celebrado posteriormente ao pedido de recuperação judicial, verifica-se que as obrigações nele reconhecidas decorrem de relação jurídica constituída anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, circunstância que deve ser considerada para fins de análise da sujeição dos respectivos créditos ao concurso recuperacional

Diante da documentação apresentada, esta Administradora Judicial promoveu a revisão do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, no montante de R\$ 1.000,00, a fim de adequá-lo aos valores efetivamente comprovados nos autos da Reclamação Trabalhista

Diante do exposto, esta Administradora Judicial reconhece, em favor de **CLEOMAR FERREIRA DOS SANTOS**, o crédito no montante de **R\$ 30.000,00**, bem como os créditos de **R\$ 1.500,00** em favor de **RICARDO GIMENES** e de **R\$ 1.500,00** em favor de **LINAUER CARDOSO DE QUEIROZ JUNIOR**, todas na Classe I - Trabalhista, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo.



CREDOR	DOC. ORIGEM	VALOR	VENC	RJ	IPCA- E	VALOR ATUALIZA DO
CLEOMAR FERREIRA DOS SANTOS	0010479-21.2026.5.15.0027	R\$ 30.000,00	05/08/2026	29/05/2026	0%	R\$ 30.000,00
RICARDO GIMENES	0010479-21.2026.5.15.0027	R\$ 1.500,00	05/08/2026	29/05/2026	0%	R\$ 1.500,00
LINAUER CARDOSO DE QUEIROZ JUNIOR	0010479-21.2026.5.15.0027	R\$ 1.500,00	05/08/2026	29/05/2026	0%	R\$ 1.500,00

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a retificação do crédito em favor de CLEOMAR FERREIRA DOS SANTOS, para que passe a constar no montante de R\$ 30.000,00, classificado na Classe I – Trabalhista, bem como reconhece os créditos no montante de R\$ 1.500,00 em favor de RICARDO GIMENES e de R\$ 1.500,00 em favor de LINAUER CARDOSO DE QUEIROZ JUNIOR, ambos a serem incluídos na Classe I – Trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005..

Titular do Crédito: CLEOMAR FERREIRA DOS SANTOS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 30.000,00

Titular do Crédito: RICARDO GIMENES

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.500,00

Titular do Crédito: LINAUER CARDOSO DE QUEIROZ JUNIOR

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.500,00

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO



FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ADUBOS REAL S.A.
CPF/CNPJ	21.437.447/0047-85

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 39.820,06	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
R\$ 36.820,06	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Nota Fiscal



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de **ADUBOS REAL S.A.** crédito no montante de **R\$39.820,06**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial verificou que o crédito em questão decorre do inadimplemento da nota fiscal abaixo relacionada, cujo valor foi incorretamente relacionado pelas Recuperandas em sua relação de credores, conforme se demonstra a seguir:

DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC
13181	R\$ 36.820,06	26/01/2026	20/05/2026

Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu o ajuste do crédito declarado pelas Recuperandas, de modo a refletir o efetivo valor da obrigação comprovada documentalmente e evitar a indevida majoração do passivo concursal.

Diante da análise realizada, esta Administradora Judicial reconhece, em favor do credor, o montante de R\$ 36.820,06, a ser mantido na Classe III – Quirografário, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo.

CREDOR	DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO
ADUBOS REAL S.A.	13181	R\$ 36.820,06	26/01/2026	20/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 36.820,06
								R\$ 36.820,06



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a retificação do crédito em favor de ADUBOS REAL S.A., para que passe a constar o montante de R\$ 36.820,06, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, classificado na Classe III – Quirografário.

Titular do Crédito: ADUBOS REAL S.A.

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 36.820,06

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ANA PAULA BOLDRIN BASSETTO
CPF/CNPJ	53.125.758/0001-12

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 3.000,00	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
R\$ 3.000,00	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Nota Fiscal



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de **ANA PAULA BOLDRIN BASSETTO** crédito no montante de **R\$ 3.000,00**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial verificou que o crédito em questão decorre do inadimplemento da nota fiscal abaixo relacionada:

DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC
314	R\$ 3.000,00	14/04/2026	20/10/2026

Preliminarmente, ao proceder à consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, esta Administradora Judicial constatou que o porte empresarial do credor se encontra enquadrado como **ME**, conforme quadro abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 53.125.758/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/12/2023
NOME EMPRESARIAL ANA PAULA BOLDRIN BASSETTO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGRO BOLDRIN		PORTE ME

Diante dessa constatação, impõe-se a reclassificação do crédito para a Classe IV –ME/EPP, nos termos da Lei nº 11.101/2005, afastando-se o enquadramento anteriormente atribuído pelas Recuperandas.

Diante da análise realizada, esta Administradora Judicial reconhece, em favor do credor, o montante de R\$ 3.000,00, a ser reclassificado para a na Classe IV – ME/EPP, devidamente



atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo.

CREDOR	DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO
ANA PAULA BOLDRIN BASSETTO	314	R\$ 3.000,00	14/04/2026	20/10/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 3.000,00

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a retificação do crédito em favor de ANA PAULA BOLDRIN BASSETTO., para que passe a constar o montante de R\$ 3.000,00, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, classificado na Classe IV – ME/EPP.

Titular do Crédito: ANA PAULA BOLDRIN BASSETTO

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP

Valor do Crédito: R\$ 3.000,00

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	BANCO BRADESCO S/A
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 2.700.000,00	Classe II – Garantia Real
R\$ 530.751,00	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
R\$ 2.548.877,12	Classe II – Garantia Real
R\$ 671.359,14	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Faturas e Contratos

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam, em favor de BANCO BRADESCO S/A, créditos no montante total de R\$ 3.230.751,00, assim distribuídos: R\$ 2.700.000,00, classificado na Classe II – Garantia Real, e R\$ 530.751,00, classificado na Classe III – Quirografário.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial verificou que os créditos declarados em favor do **BANCO BRADESCO S/A** decorrem das seguintes operações:

- i. Cartões de Crédito nº XXXX.XXXX. XXXX.4854, nº American ° XXXX e nº The Platinum Card Prime nº XXXX;
- ii. Saldo devedor de Conta Garantida;
- iii. Cédula de Crédito Bancário nº 516676 e
- iv. Cédula Rural Pignoratícia nº 512544

(i) Cartões de Crédito nº XXXX.XXXX. XXXX.4854, nº American ° XXXX e nº The Platinum Card Prime nº XXXX

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 80.751,00 referente Cartões de Crédito nº XXXX.XXXX. XXXX.4854, nº American ° XXXX e nº The Platinum Card Prime nº XXXX, na Classe III - Quirografário

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à análise das faturas

dos referidos cartões de crédito, constatando que os montantes declarados pelas Recuperandas não correspondem aos saldos efetivamente devidos, razão pela qual se mostra necessária a apuração individualizada das obrigações comprovadas documentalmente até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Para fins de apuração do passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, foram consideradas as despesas realizadas até a data do pedido, ocorrido em **29/05/2026**, bem como os parcelamentos ainda em aberto cujos fatos geradores sejam anteriores ao referido marco temporal, ainda que as respectivas parcelas possuam vencimento posterior, em observância ao disposto no artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, esta Administradora Judicial promoveu o ajuste do crédito declarado pelas Recuperandas, de modo a refletir exclusivamente as obrigações efetivamente constituídas e documentalmente comprovadas até a data do pedido de Recuperação Judicial, afastando-se o valor correspondente ao mero limite de crédito disponibilizado no cartão.

Procedeu-se, ainda, à atualização do crédito até **29/05/2026**, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, apurando-se o montante de **R\$ 90.740,11**, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo.

CREDOR	DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZAD O	
BANCO BRADESCO S.A.	FATURA CARTÃO 4854	R\$ 16.400,15	27/05/2026	13/06/2025	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 16.400,15	
BANCO BRADESCO S.A.	PARCELAMENTO CARTÃO 4854	R\$ 21.752,24	29/05/2026	29/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 21.752,24	
BANCO BRADESCO S.A.	FATURA CARTÃO AMERICAN EXPRESS	R\$ 10.627,23	25/05/2026	10/06/2025	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 10.627,23	
BANCO BRADESCO S.A.	PARCELAMENTO CARTÃO AMERICAN EXPRESS	R\$ 10.303,00	29/05/2026	29/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 10.303,00	
BANCO BRADESCO S.A.	FATURA CARTÃO PLATINUM CARD PRIME	R\$ 20.410,18	25/05/2025	05/06/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 20.410,18	
BANCO BRADESCO S.A.	PARCELAMENTO CARTÃO CARD PRIME	R\$ 11.247,31	29/05/2026	29/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 11.247,31	
		R\$ 90.740,11							R\$ 90.740,11

(ii) Saldo devedor da conta garantida

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 450.000,00 referente ao saldo devedor da conta garantida., na Classe III – Quirografário.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à análise da referida **Conta Garantida**, constatando que, do limite de crédito disponibilizado às Recuperandas, o



montante de **R\$ 398.082,92** havia sido efetivamente utilizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **29/05/2026**, correspondendo, portanto, ao saldo devedor da operação sujeito ao concurso recuperacional.

Procedeu-se, ainda, à apuração do crédito na data do pedido de Recuperação Judicial, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mantendo-se o montante de **R\$ 398.082,92**, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo.

CREDOR	DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO
BANCO BRADESCO S.A.	Cta Garantida	R\$ 398.082,92	27/05/2026	27/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 398.082,92

(iii) Cédula de Crédito Bancário nº 516676.

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 520.000,00 referente a Cédula de Crédito Bancário nº 516676, Classe II – Garantia Real.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à análise do referido instrumento e de suas condições contratuais, constatando que a operação é garantida por **hipoteca em segundo grau da Imóvel Rural, sendo uma fazenda no município de Paulo de Faria São Paulo, avaliada em R\$ 1.050.000,00**, conforme demonstrado abaixo:



IV - Garantia(s)	
1 - Descrição	
AVAL	
2 - Local de Situação da(s) Garantia(s)	
1 - Descrição	
Mod: CR001 Versão 03/2022 4840.0001.CRUR 5/16	

02031101 0 0003081 3 000000250000516676 7 00060016	
CCB - CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO	
VIA NEGOCIÁVEL	
Hipoteca em 2 grau do(a) IMÓVEL RURAL, Espécie FAZENDA, Area Util 35,85HA, Area Construída 0,00, registrado na comarca de PAULO DE FÁRIA, Matricula n 7357, no valor de R\$ 1.050.000,00.	

Considerando que a garantia prestada abarca todo o crédito, este deve ser classificado na Classe II, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 11.101/2005, no montante de R\$ 548.877,12.

CREDOR	DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	DIAS	JUROS 0,7974%	MULTA	VALOR ATUALIZADO
BANCO BRADESCO S.A.	516676	R\$ 530.000,00	15/01/2026	29/06/2026	29/05/2026	134	18.877,12	-	R\$ 548.877,12
		Hipoteca	R\$ 1.050.000,00	Classe II - Garantia Real				R\$	548.877,12

(iv) Cédula Rural Pignoratícia nº 512544.

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 2.180.000,00 referente a Cédula Rural Pignoratícia nº 512544, na Classe II – Garantia Real.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à análise do referido instrumento e de suas condições contratuais, constatando que a operação é garantida por **penhor agrícola**, incidente sobre 952.38 toneladas de soja em grãos, safra 2025/2026, avaliadas em **R\$2.000.000,00**, conforme demonstrado abaixo:



IV - Garantia(s)			
1 - Descrição			
Penhor Agrícola em	1 grau de	952,3800 TONELADA de SOJA , da safra 2025 / 2026 no valor de R\$	2.000.000,00.
2 - Local de Situação			

Considerando que as garantias reais constituídas no âmbito da operação alcançam o montante de **R\$ 2.000.000,00**, referido valor deverá ser classificado na **Classe II – Garantia Real**, ao passo que o saldo excedente, no montante de **R\$ 181.456,00**, deverá ser classificado na **Classe III – Quirografário**, nos termos da Lei nº 11.101/2005

CREDOR	DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	DIAS	JUROS 1,2372%	MULTA 2%	VALOR ATUALIZADO
BANCO BRADESCO S.A.	51544	R\$ 2.000.000,00	21/10/2025	04/09/2026	29/05/2026	220	181.456,00	-	R\$ 2.181.456,00
		Penhor Agrícola	R\$ 2.000.000,00			Classe II - Garantia Real	R\$ 2.000.000,00		
						Classe III - Quirografário	R\$ 181.456,00		

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a retificação do crédito em favor de BANCO BRADESCO S/A., para que passe a constar o montante de R\$ 2.548.877,12, classificado na Classe II – Garantia Real e o montante de R\$ 671.359,14, classificado na Classe III – Quirografário, devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial

Titular do Crédito: BANCO BRADESCO S/A

Classificação do Crédito: Classe II – Garantia Real

Valor do Crédito: R\$ 2.548.877,12

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 671.359,14

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	BANCO DO BRASIL S.A.
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-91

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 742.000,00	Classe II – Garantia Real
R\$ 4.187.800,00	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
R\$ 1.857.321,63	Classe II – Garantia Real
R\$ 3.283.845,95	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Faturas e Contratos

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam, em favor de BANCO DO BRASIL S.A., créditos no montante total de R\$ 4.929.800,00, assim distribuídos: R\$ 742.000,00, classificado na Classe II – Garantia Real, e R\$ 4.187.800,00, classificado na Classe III – Quirografário.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial verificou que os créditos declarados em favor do **BANCO DO BRASIL S.A.** decorrem das seguintes operações:

- (i) **Cartões de Crédito BB- LUCAS E.P. FERNANDES, BB - THIAGO P FERNANDES e ANTONIO F FERREIRA;**
- (ii) **Saldo devedor da conta garantida;**
- (iii) **Cédula de Crédito Bancário nº 084.106.659**
- (iv) **Cédula de Crédito Bancário nº 084.106.663**
- (v) **Cédula de Crédito Bancário nº 084.106.664**
- (vi) **Cédula de Produtor Rural Financeiro nº 000797395**
- (vii) **Cédula de Produtor Rural Financeiro nº 000800630**
- (viii) **Cédula de Produtor Rural Financeiro nº 000779026**
- (ix) **Cédula Rural Pignoratícia nº 084.106.587**
- (x) **Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04227-8**



(i) Cartões de Crédito BB- LUCAS E.P. FERNANDES, BB - THIAGO P FERNANDES e ANTONIO F FERREIRA

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 177.300,00 referente Cartões de Crédito BB- LUCAS E.P. FERNANDES, BB - THIAGO P FERNANDES e ANTONIO F FERREIRA, na Classe III – Quirografário.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à análise das faturas dos referidos cartões de crédito, constatando que os montantes declarados pelas Recuperandas não correspondem aos saldos efetivamente devidos, razão pela qual se mostra necessária a apuração individualizada das obrigações comprovadas documentalmente até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Para fins de apuração do passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, foram consideradas as despesas realizadas até a data do pedido, ocorrido em **29/05/2026**, bem como os parcelamentos ainda em aberto cujos fatos geradores sejam anteriores ao referido marco temporal, ainda que as respectivas parcelas possuam vencimento posterior, em observância ao disposto no artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, esta Administradora Judicial promoveu o ajuste do crédito declarado pelas Recuperandas, de modo a refletir exclusivamente as obrigações efetivamente constituídas e documentalmente comprovadas até a data do pedido de Recuperação Judicial, afastando-se o valor correspondente ao mero limite de crédito disponibilizado no cartão.

Procedeu-se, ainda, à atualização do crédito até **29/05/2026**, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, apurando-se o montante de **R\$ 116.321,72**, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo.



CREDOR	DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO	
BANCO DO BRASIL S.A.	FATURA BB - LUCAS E.P. FERNANDES	R\$ 6.166,40	27/05/2026	28/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 6.166,40	
BANCO DO BRASIL S.A.	PARCELAMENTO BB - LUCAS E.P. FERNANDES	R\$ 11.660,78	29/05/2026	29/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 11.660,78	
BANCO DO BRASIL S.A.	FATURA BB - THIAGO P FERNANDES	R\$ 78.881,75	25/05/2026	28/05/2025	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 78.881,75	
BANCO DO BRASIL S.A.	FATURA BB - ANTONIO F FERREIRA	R\$ 12.706,15	25/05/2025	10/06/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 12.706,15	
BANCO DO BRASIL S.A.	PARCELAMENTO BB - ANTONIO F FERREIRA	R\$ 6.906,64	29/05/2026	29/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 6.906,64	
		R\$ 116.321,72							R\$ 116.321,72

(ii) Saldo devedor da conta garantida

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 4.000,00 referente ao saldo devedor da conta garantida, na Classe III – Quirografário.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à análise da referida **Conta Garantida**, constatando que, do limite de crédito disponibilizado às Recuperandas, o montante de **R\$ 4.169,64** havia sido efetivamente utilizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **29/05/2026**, correspondendo, portanto, ao saldo devedor da operação sujeito ao concurso recuperacional.

Procedeu-se, ainda, à apuração do crédito na data do pedido de Recuperação Judicial, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mantendo-se o montante de **R\$ 4.169,64**, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo.

CREDOR	DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO
BANCO DO BRASIL S.A.	SDO CONTA GARANTIDA	R\$ 4.169,64	29/05/2026	29/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 4.169,64

(iii) Cédula de Crédito Bancário nº 084.106.659.

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 520.000,00 referente a Cédula de Crédito Bancário nº 084.106.659, na Classe III – Quirografário.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à análise do referido instrumento e de suas condições contratuais, constatando que a operação é garantida por **penhor**



cedular em primeiro grau e sem concorrência de terceiros, incidente sobre a produção de soja da safra 2025/2026, correspondente a 398.400 kg, à qual foi atribuído no próprio instrumento o valor total de **R\$ 798.216,00**, conforme demonstrado abaixo:

GARANTIAS -
Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, a(s) colheita(s) da(s) lavoura(s) do(s) produto(s) abaixo indicado(s) de minha(nossa) propriedade, estimado(s) em:
SOJA TRANSG (EM GRAOS) - período agrícola de setembro/2025 a fevereiro /2026, 398.400,00 KG(S), no valor total de R\$792.816,00.

Considerando que a garantia prestada abarca todo o crédito, este deve ser classificado na Classe II, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 11.101/2005, no montante de R\$ 526.589,59.

CREDOR	DOC. ORIGEM	SALDO PRINCIPAL	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	DIAS JUROS	% JRS REMUNERATÓRIOS	JRS REMUNERATÓRIOS	VR PARCELA VENC	DIAS ATRASO	JUROS 1%	MULTA 2%	VALOR ATUALIZADO
BANCO DO BRASIL S.A.	084.106.659	R\$ 466.743,03	R\$ 116.685,76	11/08/2025	20/03/2026	29/05/2026	221	1,0826	R\$ 38.537,49	R\$ 155.223,25	70	3.621,8759	R\$ 3.176,90	R\$ 162.022,03
BANCO DO BRASIL S.A.	084.106.659	R\$ 350.057,27	R\$ 116.685,76	20/03/2026	20/04/2026	29/05/2026	31	1,0112	R\$ 3.917,34	R\$ 120.603,10	39	1.567,8403	R\$ 2.443,42	R\$ 124.614,36
BANCO DO BRASIL S.A.	084.106.659	R\$ 233.371,52	R\$ 116.685,76	20/04/2026	20/05/2026	29/05/2026	30	1,0108	R\$ 2.526,86	R\$ 119.212,62	9	357,6379	R\$ 2.391,41	R\$ 121.961,66
BANCO DO BRASIL S.A.	084.106.659	R\$ 116.685,76	R\$ 116.685,76	20/05/2026	20/06/2026	29/05/2026	31	1,0112	R\$ 1.305,78	R\$ 117.991,54	-	22		R\$ 117.991,54

Penhor Agrícola R\$ 798.216,00 Classe II - Garantia Real R\$ 526.589,59

(iv) Cédula de Crédito Bancário nº 084.106.663.

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 183.000,00 referente a Cédula de Crédito Bancário nº 084.106.663, na Classe III – Quirografário.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à análise do referido instrumento e de suas condições contratuais, constatando que a operação é garantida por **penhor cedular em primeiro grau e sem concorrência de terceiros**, incidente sobre a produção de banana da safra 2025/2027, correspondente a 134.400 kg, à qual foi atribuído no próprio instrumento o valor total de **R\$ 596.736,00**, conforme demonstrado abaixo:



GARANTIAS -

Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, a(s) colheita(s) da(s) lavoura(s) do(s) produto(s) abaixo indicado(s) de minha(nossa) propriedade, estimado(s) em:

BANANA MACA - período agrícola de agosto/2025 a junho/2027, 134.400,00 KG(S), no valor total de R\$596.736,00.

Considerando que a garantia prestada abarca todo o crédito, este deve ser classificado na Classe II, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 11.101/2005, no montante de R\$ 517.952,48.

CREDOR	DOC. ORIGEM	SALDO PRINCIPAL	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	DIAS JUROS	% JRS REMUNER ATORIOS	JRS REMUNERAT ORIOS	VR PARCELA VENC	DIAS ATRASO	JUROS 1%	MULTA 2%	VALOR ATUALIZADO
BANCO DO BRASIL S.A.	084.106.663	R\$ 466.743,03	R\$ 466.743,03	12/08/2025	15/08/2026	29/05/2026	290	1,1097	R\$ 51.209,45	R\$ 517.952,48	78	-	R\$ -	R\$ 517.952,48

Penhor Agrícola R\$ 596.736,00 Classe II - Garantia Real R\$ 517.952,48

(v) Cédula de Crédito Bancário nº 084.106.664.

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 157.500,00 referente a Cédula de Crédito Bancário nº 084.106.664., na Classe III – Quirografário.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à análise do referido instrumento e de suas condições contratuais, constatando que a operação é garantida por **penhor cedular em primeiro grau e sem concorrência de terceiros**, incidente sobre a produção de soja transgênica em grãos da safra 092025/02/2026, correspondente a 123.600 kg, à qual foi atribuído no próprio instrumento o valor total de **R\$ 244.252,80**, conforme demonstrado abaixo:

GARANTIAS -

Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, a(s) colheita(s) da(s) lavoura(s) do(s) produto(s) abaixo indicado(s) de minha(nossa) propriedade, estimado(s) em:

SOJA TRANSG (EM GRAOS) - período agrícola de setembro/2025 a fevereiro /2026, 123.360,00 KG(S), no valor total de R\$244.252,80.



Considerando que a garantia prestada abarca todo o crédito, este deve ser classificado na Classe II, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 11.101/2005, no montante de R\$ 162.452,64.

CREDOR	DOC. ORIGEM	SALDO PRINCIPAL	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	DIAS JUROS	% JRS REMUNER ATORIOS	JRS REMUNERAT ORIOS	VR PARCELA VENC	DIAS ATRASO	JUROS 1%	MULTA 2%	VALOR ATUALIZADO
BANCO DO BRASIL S.A.	084.106.664	R\$ 144.521,64	R\$ 36.130,41	13/08/2025	22/03/2026	29/05/2026	221	1,0797	R\$ 11.516,85	R\$ 47.647,26	68	R\$ 1.080,00	R\$ 974,55	R\$ 49.701,81
BANCO DO BRASIL S.A.	084.106.664	R\$ 108.391,23	R\$ 36.130,41	22/03/2026	22/04/2026	29/05/2026	31	1,0108	R\$ 1.172,05	R\$ 37.302,46	37	R\$ 460,06	R\$ 755,25	R\$ 38.517,77
BANCO DO BRASIL S.A.	084.106.664	R\$ 72.260,82	R\$ 36.130,41	22/04/2026	22/05/2026	29/05/2026	30	1,0105	R\$ 756,03	R\$ 36.886,44	7	R\$ 86,07	R\$ 739,45	R\$ 37.711,96
BANCO DO BRASIL S.A.	084.106.664	R\$ 36.130,41	R\$ 36.130,41	22/05/2026	22/06/2026	29/05/2026	31	1,0108	R\$ 390,68	R\$ 36.521,09	-	24		R\$ 36.521,09
Penhor Agrícola										R\$ 244.252,80	Classe II - Garantia Real			R\$ 162.452,64

(vi) **Cédula de Produtor Rural Financeiro nº 000797395.**

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 1.193.000,00 referente a Cédula de Produtor Rural Financeiro nº 000797395, na Classe III – Quirografário.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à análise do referido instrumento e de suas condições contratuais, constatando que a operação foi formalizada anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **29/05/2026**, embora o vencimento da obrigação esteja previsto somente para **25/11/2026**.

Nesse contexto, considerando que o crédito já se encontrava constituído na data do pedido recuperacional, ainda que não vencido, encontra-se sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

essa forma, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou o crédito no montante de **R\$ 1.203.197,26**, atualizado até **29/05/2026**, a ser relacionado em favor do **BANCO DO BRASIL S.A.**, na **Classe III – Quirografário**, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	DOC. ORIGEM	SALDO PRINCIPAL	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	DIAS JUROS	FATOR DE ATUALIZAÇ AO	JRS REMUNERAT ORIOS	JUROS 1%	MULTA 2%	VALOR ATUALIZADO
BANCO DO BRASIL S.A.	000797395	R\$ 1.099.998,90	R\$ 1.099.998,90	09/12/2025	25/11/2026	29/05/2026	171	1,0938	R\$ 103.198,36	-	R\$ -	R\$ 1.203.197,26
Classe III - Quirografário										R\$ 1.203.197,26		

(vii) Cédula de Produtor Rural Financeiro nº 000800630.

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 645.000,00 referente a Cédula de Produtor Rural Financeiro nº 000800630, na Classe III – Quirografário.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à análise do referido instrumento e de suas condições contratuais, constatando que a operação foi formalizada anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **29/05/2026**, embora o vencimento da obrigação esteja previsto somente para **11/01/2027**.

Nesse contexto, considerando que o crédito já se encontrava constituído na data do pedido recuperacional, ainda que não vencido, encontra-se sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

essa forma, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou o crédito no montante de **R\$ 644.252,90**, atualizado até **29/05/2026**, a ser relacionado em favor do **BANCO DO BRASIL S.A.**, na **Classe III – Quirografário**, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	DOC. ORIGEM	SALDO PRINCIPAL	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	DIAS JUROS	FATOR DE ATUALIZAÇ	JRS REMUNERAT	JUROS 1%	MULTA 2%	VALOR ATUALIZADO
BANCO DO BRASIL S.A.	000800630	R\$ 600.004,41	R\$ 600.004,41	16/01/2026	11/01/2027	29/05/2026	133	1,0737	R\$ 44.248,49	-	R\$ -	R\$ 644.252,90

Classe III - Quirografário

R\$ 644.252,90

(viii) Cédula de Produtor Rural Financeiro nº 000779026.

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 1.320.000,00 referente a Cédula de Produtor Rural Financeiro nº 000779026, na Classe III – Quirografário.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à análise do referido instrumento e de suas condições contratuais, constatando que a operação foi formalizada



anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **29/05/2026**, embora o vencimento da obrigação esteja previsto somente para **06/08/2026**.

Nesse contexto, considerando que o crédito já se encontrava constituído na data do pedido recuperacional, ainda que não vencido, encontra-se sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

essa forma, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou o crédito no montante de **R\$ 1.312.456,70**, atualizado até **29/05/2026**, a ser relacionado em favor do **BANCO DO BRASIL S.A.**, na **Classe III – Quirografário**, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	DOC. ORIGEM	SALDO PRINCIPAL	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	DIAS JUROS	FATOR DE ATUALIZAÇ	JRS REMUNERAT	ORIOS	JUROS 1%	MULTA 2%	VALOR ATUALIZADO
BANCO DO BRASIL S.A.	000779026	R\$ 1.149.598,45	R\$ 1.149.598,45	11/08/2025	29/04/2026	29/05/2026	291	1,1417	R\$ 162.858,25	-	-	R\$ -	R\$ 1.312.456,70
BANCO DO BRASIL S.A.	000779026	R\$ 1.312.456,70	R\$ 1.312.456,70	29/04/2026	06/08/2026	29/05/2026	30	1,0152	R\$ 19.981,92	-	-	R\$ -	R\$ 1.332.438,62
Classe III - Quirografário													R\$ 1.312.456,70

(ix) Cédula Rural Pignoratícia nº 084.106.587.

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 640.000,00 referente a Cédula Rural Pignoratícia nº 084.106.587., na Classe II – Garantia Real.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à análise do referido instrumento e de suas condições contratuais, constatando que a operação é garantida por **penhor cedular em primeiro grau e sem concorrência de terceiros**, incidente sobre 01 caminhão trator, Mercedes, ao qual foi atribuído no próprio instrumento o valor total de **R\$ 783.289,82**, conforme demonstrado abaixo:



GARANTIAS - Os bens vinculados, obrigatoriamente seguros, são os seguintes:

Em PENHOR CEDULAR de PRIMEIRO GRAU e sem concorrência de terceiros, o veículo abaixo descrito a que se referem os compromissos a serem solvidos com o financiamento, estimado em:

- 01 CAMINHÃO TRATOR, fabricante / marca MERCEDES-BENZ, ano de fabricação / ano do modelo 2025 / 2025, modelo ACTROS 2651 6X4 E6, combustível DIESEL, cor BRANCA, número do chassi 9BM963414SB418520, no valor de.....R\$ 783.289,82
IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS - Os bens

Considerando que a garantia prestada abarca todo o crédito, este deve ser classificado na Classe II, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 11.101/2005, no montante de R\$ 650.326,92.

CREDOR	DOC. ORIGEM	SALDO PRINCIPAL	VALOR	EMISSÃO	VENC	RJ	DIAS JUROS	% JRS REMUNER ATORIOS	JRS REMUNERAT ORIOS	JUROS 1%	MULTA 2%	VALOR ATUALIZADO
BANCO DO BRASIL S.A.	084.106.587	R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00	12/05/2025	12/05/2025	12/05/2026	365	1,0800	R\$ 48.000,00	R\$ -	-	R\$ 648.000,00
BANCO DO BRASIL S.A.	084.106.587	R\$ 648.000,00	R\$ 648.000,00	12/05/2026	12/05/2026	29/05/2026	17	1,0036	R\$ 2.326,92	R\$ -	-	R\$ 650.326,92
			Penhor Agrícola		R\$ 783.289,82		Classe II - Garantia Real				R\$ 650.326,92	

(x) Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04227-8.

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 102.000,00 referente a Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04227-8, na Classe II – Garantia Real.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que as Recuperandas não lograram êxito ao comprovar o crédito listado referente a Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04227-8, na Classe II – Garantia Real.

Sobre a ausência de comprovação do crédito inserido na relação e sua consequente exclusão, a doutrina é clara:

Independentemente da divergência realizada cumpre ao administrador judicial confrontar cada um os créditos arrolados ou sujeitos à divergência com as informações apresentadas pelo credor e com os livros contábeis e



demais documentos do devedor. (...) Diante dos documentos apresentados, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração. SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Saraivajur, 2023, pág. 76/78

Em razão disso, de rigor a exclusão do crédito sob pena de inflar o passivo concursal sem a devida comprovação da hígidez.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a retificação do crédito em favor de BANCO DO BRASIL S.A., para que passe a constar o montante de R\$ 1.857.321,63, classificado na Classe II – Garantia Real e o montante de R\$ 3.283.845,95, classificado na Classe III – Quirografário, devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial

Titular do Crédito: BANCO DO BRASIL S.A.

Classificação do Crédito: Classe II – Garantia Real

Valor do Crédito: R\$ 1.857.321,63

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 3.283.845,95

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
CPF/CNPJ	90.400.888/0001-42

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 466.000,00	Classe II – Garantia Real
R\$ 300.400,00	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
R\$ 511.819,82	Classe II – Garantia Real
R\$ 391.220,33	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Faturas e Contratos

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam, em favor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., créditos no montante total de R\$ 766.400,00, assim distribuídos: R\$ 466.000,00, classificado na Classe II – Garantia Real, e R\$ 300.400,00, classificado na Classe III – Quirografário.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial verificou que os créditos declarados em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** decorrem das seguintes operações: **(i)** Cartões de Crédito nº 4258.XXXX. XXXX.1708, nº 5228.XXXX. XXXX.3854 e nº 4258.XXXX. XXXX.1714; **(ii)** saldo devedor de **Conta Garantida**; e **(iii)** Cédula de Crédito Bancário nº 231700300646.

(i) Cartões de Crédito nº 4258.XXXX. XXXX.1708, nº 5228.XXXX. XXXX.3854 e nº 4258.XXXX. XXXX.1714

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 288.300,00 referente aos Cartões de Crédito nº 4258.XXXX. XXXX.1708, nº 5228.XXXX. XXXX.3854 e nº 4258.XXXX. XXXX.1714.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à análise das faturas dos referidos cartões de crédito, constatando que os montantes declarados pelas Recuperandas não correspondem aos saldos efetivamente devidos, razão pela qual se mostra necessária a apuração

individualizada das obrigações comprovadas documentalmente até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Para fins de apuração do passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, foram consideradas as despesas realizadas até a data do pedido, ocorrido em **29/05/2026**, bem como os parcelamentos ainda em aberto cujos fatos geradores sejam anteriores ao referido marco temporal, ainda que as respectivas parcelas possuam vencimento posterior, em observância ao disposto no artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, esta Administradora Judicial promoveu o ajuste do crédito declarado pelas Recuperandas, de modo a refletir exclusivamente as obrigações efetivamente constituídas e documentalmente comprovadas até a data do pedido de Recuperação Judicial, afastando-se o valor correspondente ao mero limite de crédito disponibilizado no cartão.

Procedeu-se, ainda, à atualização do crédito até **29/05/2026**, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, apurando-se o montante de **R\$ 379.120,33**, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo.

CREDOR	DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZAD O
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	FATURA CARTÃO 1708	R\$ 116.606,27	01/05/2025	22/05/2025	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 116.606,27
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	PARCELAMENTO CARTÃO 1708	R\$ 108.385,00	29/05/2026	29/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 108.385,00
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	FATURA CARTÃO 3854	R\$ 39.773,88	01/05/2026	30/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 39.773,88
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	PARCELAMENTO CARTÃO 3854	R\$ 72.664,60	29/05/2026	29/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 72.664,60
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	FATURA CARTÃO 1714	R\$ 20.365,94	01/05/2026	30/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 20.365,94
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	PARCELAMENTO CARTÃO 1714	R\$ 21.324,64	29/05/2026	29/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 21.324,64
		R\$ 379.120,33						R\$ 379.120,33

(ii) Saldo devedor da conta garantida

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 12.100,00 referente ao saldo devedor da conta garantida.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à análise da referida **Conta Garantida**, constatando que, do limite de crédito disponibilizado às Recuperandas, o montante de **R\$ 12.100,00** havia sido efetivamente utilizado até a data do pedido de Recuperação



Judicial, ocorrido em **29/05/2026**, correspondendo, portanto, ao saldo devedor da operação sujeito ao concurso recuperacional.

Procedeu-se, ainda, à apuração do crédito na data do pedido de Recuperação Judicial, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mantendo-se o montante de **R\$ 12.100,00**, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo.

CREDOR	DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	SDO CONTA GARANTIDA	R\$ 12.100,00	29/05/2026	29/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 12.100,00

(iii) Cédula de Crédito Bancário nº 231700300646.

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 466.000,00 referente a Cédula de Crédito Bancário nº 231700300646

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à análise do referido instrumento e de suas condições contratuais, constatando que a operação é garantida por **penhor cedular em primeiro grau e sem concorrência de terceiros**, incidente sobre os seguintes bens:

(i) 83,88 toneladas de soja em grãos, safra 2024/2025, avaliadas em **R\$ 162.168,55**; **(ii)** 81,36 toneladas de soja em grãos, safra 2025/2026, avaliadas em **R\$ 157.296,54**; e **(iii)** 75,80 toneladas de soja em grãos, safra 2025/2026, avaliadas em **R\$ 151.095,17**, totalizando garantias no montante de **R\$ 470.560,26**, conforme demonstrado abaixo:



[X] 7.1. PENHOR CEDULAR
Penhor Cedral em primeiro grau e sem concorrência de terceiros dos bens abaixo descritos:

01 - SAFRA GRAU: 01 VALOR: R\$ 162.168,55
PENHOR DE SAFRA 2024/2025
83.88 TONELADA SOJA GRAOS
MATRICULA 12958
CIDADE RIOLANDIA SP
COMARCA PAULO DE FARIA SP
IMOVEL SÍTIO SANTA ROSA 23.3 HA

02 - SAFRA GRAU: 01 VALOR: R\$ 157.296,54
PENHOR DE SAFRA 2025/2026
81.36 TONELADA SOJA GRAOS
MATRICULA 15134

CIDADE RIOLANDIA SP
COMARCA PAULO DE FARIA SP
IMOVEL SÍTIO ARIZONO 22.6 HA

03 - SAFRA GRAU: 01 VALOR: R\$ 151.095,17
PENHOR DE SAFRA 2025/2026
75.8 TONELADA SOJA GRAOS
MATRICULA 1385
CIDADE RIOLANDIA SP
COMARCA PAULO DE FARIA SP
IMOVEL FAZENDA LAGEADO 18.58 HA

Considerando que as garantias reais constituídas no âmbito da operação alcançam o montante de **R\$ 470.560,26**, referido valor deverá ser classificado na **Classe II – Garantia Real**, ao passo que o saldo excedente, no montante de **R\$ 41.259,56**, deverá ser classificado na **Classe III – Quirografário**, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	DIAS	JUROS 1%	MULTA 2%	VALOR ATUALIZADO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	231700300646	R\$ 499.824,04	19/06/2025	17/05/2026	29/05/2026	12	1.999,2962	9.996,4808	R\$ 511.819,82
Classe II - Garantia Real									R\$ 470.560,26
Classe III - Quirografário									R\$ 41.259,56

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a retificação do crédito em favor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., para que passe a constar o montante de R\$ 470.560,26, classificado na Classe II – Garantia Real e o montante de R\$ 432.479,89, classificado na Classe III – Quirografário, devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Classificação do Crédito: Classe II – Garantia Real

Valor do Crédito: R\$ 470.560,26

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 432.479,89

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA..
CPF/CNPJ	02.523.485/0007-19

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 621.420,10	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
R\$ 610.758,81	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Notas Fiscais



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de **CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.** crédito no montante de **R\$ 621.420,10**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial verificou que o crédito em questão decorre do inadimplemento das notas fiscais abaixo relacionada, cujo valor foi incorretamente relacionado pelas Recuperandas em sua relação de credores, conforme se demonstra a seguir:

DOC, ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	DOC, ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC
150452	R\$ 64.431,25	29/04/2025	30/04/2026	154375	R\$ 3.540,00	12/12/2025	30/04/2026
151778	R\$ 2.202,00	01/08/2025	30/04/2026	154448	R\$ 2.280,00	16/12/2025	01/06/2026
152036	R\$ 1.404,00	19/08/2025	30/04/2026	154501	R\$ 3.040,00	18/12/2025	30/04/2026
152271	R\$ 64.918,00	04/09/2025	30/04/2026	154547	R\$ 1.550,00	19/12/2025	30/04/2026
152347	R\$ 73.054,00	10/09/2025	30/04/2026	154748	R\$ 1.380,00	29/12/2025	30/04/2026
152375	R\$ 104.482,10	11/09/2025	29/05/2026	154801	R\$ 3.600,00	30/12/2025	28/05/2026
152535	R\$ 3.975,00	22/09/2025	30/04/2026	154852	R\$ 1.520,00	05/01/2026	30/04/2026
152540	R\$ 13.432,00	22/09/2025	29/05/2026	155055	R\$ 1.520,00	09/01/2026	30/04/2026
152796	R\$ 24.559,20	06/10/2025	30/04/2026	155212	R\$ 3.200,00	15/01/2026	28/05/2026
152915	R\$ 8.640,00	13/10/2025	30/04/2026	155370	R\$ 9.000,00	21/01/2026	29/05/2026
153330	R\$ 365,00	29/10/2025	30/04/2026	156322	R\$ 6.108,00	27/02/2026	31/08/2026
153361	R\$ 330,00	30/10/2025	30/04/2026	156724	R\$ 4.703,00	18/03/2026	08/08/2026
153417	R\$ 6.459,60	03/11/2025	30/04/2026	157049	R\$ 2.780,00	07/04/2026	30/09/2026
153502	R\$ 13.295,00	05/11/2025	30/04/2026	157082	R\$ 3.600,00	08/04/2026	30/09/2026
153522	R\$ 3.600,00	06/11/2025	30/04/2026	157096	R\$ 2.880,00	09/04/2026	30/09/2026
153650	R\$ 2.150,40	11/11/2025	28/05/2026	157224	R\$ 87.160,00	15/04/2026	29/10/2026
153795	R\$ 60.130,00	17/11/2025	28/05/2026	157267	R\$ 2.780,00	17/04/2026	29/10/2026
153832	R\$ 2.600,00	18/11/2025	28/05/2026	157360	R\$ 3.480,00	23/04/2026	10/06/2026
153848	R\$ 1.725,00	19/11/2025	28/05/2026	157750	R\$ 1.556,00	25/05/2026	01/06/2026
153936	R\$ 273,60	25/11/2025	30/04/2026				
154017	R\$ 654,00	27/11/2025	30/04/2026				
154283	R\$ 9.816,00	09/12/2025	30/04/2026				
					R\$ 608.173,15		

Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu o ajuste do crédito declarado pelas Recuperandas, de modo a refletir o efetivo valor da obrigação comprovada documentalmente e evitar a indevida majoração do passivo concursal.



Diante da análise realizada, esta Administradora Judicial reconhece, em favor do credor, o montante de R\$ 610.758,81, a ser mantido na Classe III – Quirografário, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo.

CREDOR	DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	150452	R\$ 64.431,25	29/04/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 65.004,68	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	151778	R\$ 2.202,00	01/08/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 2.221,60	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	152036	R\$ 1.404,00	19/08/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 1.416,50	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	152271	R\$ 64.918,00	04/09/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 65.495,76	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	152347	R\$ 73.054,00	10/09/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 73.704,17	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	152375	R\$ 104.482,10	11/09/2025	29/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 104.482,10	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	152535	R\$ 3.975,00	22/09/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 4.010,38	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	152540	R\$ 13.432,00	22/09/2025	29/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 13.432,00	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	152796	R\$ 24.559,20	06/10/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 24.777,77	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	152915	R\$ 8.640,00	13/10/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 8.716,90	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	153330	R\$ 365,00	29/10/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 368,25	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	153361	R\$ 330,00	30/10/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 332,94	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	153417	R\$ 6.459,60	03/11/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 6.517,09	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	153502	R\$ 13.295,00	05/11/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 13.413,32	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	153522	R\$ 3.600,00	06/11/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 3.632,04	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	153650	R\$ 2.150,40	11/11/2025	28/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 2.150,40	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	153795	R\$ 60.130,00	17/11/2025	28/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 60.130,00	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	153832	R\$ 2.600,00	18/11/2025	28/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 2.600,00	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	153848	R\$ 1.725,00	19/11/2025	28/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 1.725,00	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	153936	R\$ 273,60	25/11/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 276,04	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	154017	R\$ 654,00	27/11/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 659,82	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	154283	R\$ 9.816,00	09/12/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 9.903,36	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	154375	R\$ 3.540,00	12/12/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 3.571,51	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	154448	R\$ 2.280,00	16/12/2025	01/06/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 2.280,00	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	154501	R\$ 3.040,00	18/12/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 3.067,06	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	154547	R\$ 1.550,00	19/12/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 1.563,79	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	154748	R\$ 1.380,00	29/12/2025	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 1.392,28	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	154801	R\$ 3.600,00	30/12/2025	28/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 3.600,00	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	154852	R\$ 1.520,00	05/01/2026	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 1.533,53	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	155055	R\$ 1.520,00	09/01/2026	30/04/2026	29/05/2026	103,4934	104,4144	R\$ 1.533,53	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	155212	R\$ 3.200,00	15/01/2026	28/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 3.200,00	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	155370	R\$ 9.000,00	21/01/2026	29/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 9.000,00	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	156322	R\$ 6.108,00	27/02/2026	31/08/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 6.108,00	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	156724	R\$ 4.703,00	18/03/2026	08/08/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 4.703,00	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	157049	R\$ 2.780,00	07/04/2026	30/09/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 2.780,00	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	157082	R\$ 3.600,00	08/04/2026	30/09/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 3.600,00	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	157096	R\$ 2.880,00	09/04/2026	30/09/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 2.880,00	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	157224	R\$ 87.160,00	15/04/2026	29/10/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 87.160,00	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	157267	R\$ 2.780,00	17/04/2026	29/10/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 2.780,00	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	157360	R\$ 3.480,00	23/04/2026	10/06/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 3.480,00	
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.	157750	R\$ 1.556,00	25/05/2026	01/06/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 1.556,00	
		R\$ 608.173,15							R\$ 610.758,81

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a retificação do crédito em favor de CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA., para que passe a constar o montante de R\$ 610.758,81, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, classificado na Classe III – Quirografário.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA
LTDA.

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 610.758,81

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA
CPF/CNPJ	53.705.646/0028-50

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 24.960,00	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
R\$ 24.960,00	Extraconcursal

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Notas Fiscais



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de **COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA**, crédito no montante de **R\$ 24.960,00**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

Analisando globalmente os créditos, a Administração Judicial apurou que o crédito listado em favor de COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA, se refere a créditos pertencente a cooperativa de crédito e, portanto, não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 6º, §13, da LRE).

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Com as alterações sofridas na LRE pela vigência da Lei 14.112/2020, os créditos decorrentes de contratos e obrigações firmados entre cooperativas e cooperados não se sujeitarão aos efeitos da Recuperação Judicial.

Sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL
IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Cooperativa de crédito Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art.6º, § 1) Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 Descabimento Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art.*



79, caput, Lei n. 5.764/71) Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional. Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado. Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo". Inconstitucionalidade formal. Impertinência. Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto. Decisão singular mantida. Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator RICARDO NEGRÃO; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 17/02/2023).

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PROVIMENTO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito, determinando a habilitação do crédito da Cooperativa Sicoob Unimais Rio Claro na recuperação judicial de Multimodal Rodoviário Brasil Transportes Ltda e outra, na classe de quirografários, no valor de R\$ 1.395.592,06. O art. 6º, § 13, da Lei 11.101/05, combinado com o art. 79 da Lei 5.764/71, estabelece que atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. A concessão de empréstimo aos associados enquadra-se como ato cooperativo, sendo atividade inerente ao objeto social da cooperativa, caracterizando o crédito como extraconcursal. Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2115607-56.2025.8.26.0000 j. 22.06.2025)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a relação jurídica estabelecida entre a sociedade cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira

ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhantes no mercado. Vejamos esse julgado:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF. 1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021). (G/N)

Posto isso, os créditos declarados pela Recuperandas em face da COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA devem ser excluídos do rol de credores.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA, para excluir os créditos no montante de R\$ 209.000,00 da Classe III – Quirografário, com fulcro no artigo 6º, §13, da Lei 11.101/2005.

Titular do Crédito: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA.

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA GRANDES LAGOS PR/SP - CRESOL GRANDES LAGOS PR/SP
CPF/CNPJ	06.126.780/0001-05

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 209.000,00	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
R\$ 209.000,00	Extraconcursal

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de **COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA GRANDES LAGOS PR/SP - CRESOL GRANDES LAGOS PR/SP** crédito no montante de **R\$ 209.000,00** classificado na **Classe III – Quirografário**.

Analisando globalmente os créditos, a Administração Judicial apurou que o crédito listado em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA GRANDES LAGOS PR/SP - CRESOL GRANDES LAGOS PR/SP. se refere a créditos pertencente a cooperativa de crédito e, portanto, não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 6º, §13, da LRE).

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Com as alterações sofridas na LRE pela vigência da Lei 14.112/2020, os créditos decorrentes de contratos e obrigações firmados entre cooperativas e cooperados não se sujeitarão aos efeitos da Recuperação Judicial.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Cooperativa de crédito Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art.6º, § 1) Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do



parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 Descabimento Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" Inconstitucionalidade formal Impertinência Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto Decisão singular mantida Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator RICARDO NEGRÃO; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 17/02/2023).

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PROVIMENTO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito, determinando a habilitação do crédito da Cooperativa Sicoob Unimais Rio Claro na recuperação judicial de Multimodal Rodoviário Brasil Transportes Ltda e outra, na classe de quirografários, no valor de R\$ 1.395.592,06. O art. 6º, § 13, da Lei 11.101/05, combinado com o art. 79 da Lei 5.764/71, estabelece que atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. A concessão de empréstimo aos associados enquadra-se como ato cooperativo, sendo atividade inerente ao objeto social da cooperativa, caracterizando o crédito como extraconcursal. Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2115607-56.2025.8.26.0000 j. 22.06.2025)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a relação jurídica estabelecida entre a sociedade cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhantes no mercado. Vejamos esse julgado:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF. 1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021). (G/N)



Posto isso, os créditos declarados pela Recuperandas em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA GRANDES LAGOS PR/SP - CRESOL GRANDES LAGOS PR/SP devem ser excluídos do rol de credores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA GRANDES LAGOS PR/SP - CRESOL GRANDES LAGOS PR/SP., para excluir os créditos no montante de R\$ 209.000,00 da Classe III – Quirografário, com fulcro no artigo 6º, §13, da Lei 11.101/2005.

Titular do Crédito: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM
INTERACAO SOLIDARIA GRANDES LAGOS PR/SP - CRESOL GRANDES LAGOS
PR/SP

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO
CPF/CNPJ	54.366.547/0001-34

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 289.279,03	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
R\$ 289.279,03	Extraconcursal

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de **COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO** crédito no montante de **R\$ 289.279,03** classificado na **Classe III – Quirografário**.

Analisando globalmente os créditos, a Administração Judicial apurou que o crédito listado em favor de COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO. se refere a créditos pertencente a cooperativa de crédito e, portanto, não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 6º, §13, da LRE).

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Com as alterações sofridas na LRE pela vigência da Lei 14.112/2020, os créditos decorrentes de contratos e obrigações firmados entre cooperativas e cooperados não se sujeitarão aos efeitos da Recuperação Judicial.

Sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL
IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Cooperativa de crédito Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art.6º, § 1) Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 Descabimento Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas*



cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" Inconstitucionalidade formal Impertinência Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto Decisão singular mantida Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator RICARDO NEGRÃO; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 17/02/2023).

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PROVIMENTO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito, determinando a habilitação do crédito da Cooperativa Sicoob Unimais Rio Claro na recuperação judicial de Multimodal Rodoviário Brasil Transportes Ltda e outra, na classe de quirografários, no valor de R\$ 1.395.592,06. O art. 6º, § 13, da Lei 11.101/05, combinado com o art. 79 da Lei 5.764/71, estabelece que atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. A concessão de empréstimo aos associados enquadra-se como ato cooperativo, sendo atividade inerente ao objeto social da cooperativa, caracterizando o crédito como extraconcursal. Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2115607-56.2025.8.26.0000 j. 22.06.2025)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a relação jurídica estabelecida entre a sociedade cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira

ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhantes no mercado. Vejamos esse julgado:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF. 1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021). (G/N)

Posto isso, os créditos declarados pela Recuperandas em face da COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO devem ser excluídos do rol de credores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO., para excluir os créditos no montante de R\$ 289.279,03 da Classe III – Quirografário, com fulcro no artigo 6º, §13, da Lei 11.101/2005.

Titular do Crédito: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO
SAO PAULO

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
CPF/CNPJ	71.320.915/0006-37

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 164.232,00	Classe III - Quirografário

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 164.232,00	Extraconcursal

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Contratos

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia o reconhecimento da não sujeição de seus créditos aos efeitos da recuperação judicial, sob o fundamento de que se trata de sociedade cooperativa e de que as obrigações objeto do pedido decorrem de atos cooperativos, invocando, para tanto, o disposto no artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Ao analisar as razões apresentadas pelo credor, notadamente quanto ao pedido de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial e/ou de retificação do valor relacionado pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial entende necessário, inicialmente, examinar a natureza jurídica das operações que deram origem aos créditos discutidos, à luz do disposto no artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, que assim estabelece:

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Com as alterações sofridas na LRE pela vigência da Lei 14.112/2020, os créditos decorrentes de contratos e obrigações firmados entre cooperativas e cooperados não se sujeitarão aos efeitos da Recuperação Judicial.

Sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL
IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Cooperativa de crédito Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art.6º, § 1) Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/ 71 Descabimento Atos cooperativos são*



aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" Inconstitucionalidade formal Impertinência Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto Decisão singular mantida Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator RICARDO NEGRÃO; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 17/02/2023).

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PROVIMENTO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito, determinando a habilitação do crédito da Cooperativa Sicoob Unimais Rio Claro na recuperação judicial de Multimodal Rodoviário Brasil Transportes Ltda e outra, na classe de quirografários, no valor de R\$ 1.395.592,06. O art. 6º, § 13, da Lei 11.101/05, combinado com o art. 79 da Lei 5.764/71, estabelece que atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. A concessão de empréstimo aos associados enquadra-se como ato cooperativo, sendo atividade inerente ao objeto social da cooperativa, caracterizando o crédito como extraconcursal. Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2115607-56.2025.8.26.0000 j. 22.06.2025)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a relação jurídica estabelecida entre a sociedade cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, possui atributos



próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhantes no mercado. Vejamos esse julgado:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF. 1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021). (G/N)

Posto isso, os créditos declarados pela Recuperandas em face da COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO devem ser excluídos do rol de credores.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO., para excluir os créditos no montante de R\$ 164.232,00 da Classe III – Quirografário, com fulcro no artigo 6º, §13, da Lei 11.101/2005.

Titular do Crédito: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO
ESTADO DE SAO PAULO

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
CPF/CNPJ	45.236.791/0031-07

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 336.145,17	Classe III - Quirografário

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 336.145,17	Extraconcursal

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Contratos

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia o reconhecimento da não sujeição de seus créditos aos efeitos da recuperação judicial, sob o fundamento de que se trata de sociedade cooperativa e de que as obrigações objeto do pedido decorrem de atos cooperativos, invocando, para tanto, o disposto no artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Ao analisar as razões apresentadas pelo credor, notadamente quanto ao pedido de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial e/ou de retificação do valor relacionado pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial entende necessário, inicialmente, examinar a natureza jurídica das operações que deram origem aos créditos discutidos, à luz do disposto no artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, que assim estabelece:

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Com as alterações sofridas na LRE pela vigência da Lei 14.112/2020, os créditos decorrentes de contratos e obrigações firmados entre cooperativas e cooperados não se sujeitarão aos efeitos da Recuperação Judicial.

Sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL
IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Cooperativa de crédito Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art.6º, § 1) Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 Descabimento Atos cooperativos são*



aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" Inconstitucionalidade formal Impertinência Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto Decisão singular mantida Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator RICARDO NEGRÃO; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 17/02/2023).

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PROVIMENTO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito, determinando a habilitação do crédito da Cooperativa Sicoob Unimais Rio Claro na recuperação judicial de Multimodal Rodoviário Brasil Transportes Ltda e outra, na classe de quirografários, no valor de R\$ 1.395.592,06. O art. 6º, § 13, da Lei 11.101/05, combinado com o art. 79 da Lei 5.764/71, estabelece que atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. A concessão de empréstimo aos associados enquadra-se como ato cooperativo, sendo atividade inerente ao objeto social da cooperativa, caracterizando o crédito como extraconcursal. Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2115607-56.2025.8.26.0000 j. 22.06.2025)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a relação jurídica estabelecida entre a sociedade cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, possui atributos



próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhantes no mercado. Vejamos esse julgado:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF. 1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021). (G/N)

Posto isso, os créditos declarados pela Recuperandas em face da COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS devem ser excluídos do rol de credores.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS., para excluir os créditos no montante de R\$ 336.145,17 da Classe III – Quirografário, com fulcro no artigo 6º, §13, da Lei 11.101/2005.

Titular do Crédito: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	DISMA - DISTRIBUIDORA DE MÁQ. TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
CPF/CNPJ	21.437.447/0047-85

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 500,00	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
Exclusão	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	-



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de **DISMA - DISTRIBUIDORA DE MÁQ. TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA** crédito no montante de **R\$ 500,00** classificado na **Classe III – Quirografário**.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o crédito relacionado em favor de DISMA - DISTRIBUIDORA DE MÁQ. TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA não restou devidamente comprovado por meio de documentos idôneos e suficientes à demonstração de sua origem, liquidez e exigibilidade.

Sobre a ausência de comprovação do crédito inserido na relação e sua consequente exclusão, a doutrina é clara:

Independentemente da divergência realizada cumpre ao administrador judicial confrontar cada um os créditos arrolados ou sujeitos à divergência com as informações apresentadas pelo credor e com os livros contábeis e demais documentos do devedor. (...) Diante dos documentos apresentados, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração. SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Saraivajur, 2023, pág. 76/78

Em razão disso, de rigor a exclusão do crédito sob pena de inflar o passivo concursal sem a devida comprovação da higidez.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoveu o ajuste no crédito para o excluir o valor R\$ 500,00 em favor de DISMA - DISTRIBUIDORA DE MÁQ. TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Titular do Crédito: DISMA - DISTRIBUIDORA DE MÁQ. TRATORES E
IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	G3 AGRO NEGÓCIO LTDA
CPF/CNPJ	45.372.105/0001-00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 1.000,00	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
Exclusão	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	-

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de **G3 AGRO NEGÓCIO LTDA** crédito no montante de **R\$ 1.000,00** classificado na **Classe III – Quirografário**.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o crédito relacionado em favor de G3 AGRO NEGÓCIO LTDA não restou devidamente comprovado por meio de documentos idôneos e suficientes à demonstração de sua origem, liquidez e exigibilidade.

Sobre a ausência de comprovação do crédito inserido na relação e sua consequente exclusão, a doutrina é clara:

Independente da divergência realizada cumpre ao administrador judicial confrontar cada um dos créditos arrolados ou sujeitos à divergência com as informações apresentadas pelo credor e com os livros contábeis e demais documentos do devedor. (...) Diante dos documentos apresentados, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração. SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Saraiva, 2023, pág. 76/78

Em razão disso, de rigor a exclusão do crédito sob pena de inflar o passivo concursal sem a devida comprovação da higidez.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoveu o ajuste no crédito para o excluir o valor R\$ 1.000,00 em favor de G3 AGRO NEGÓCIO LTDA.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: G3 AGRO NEGÓCIO LTDA

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	GIAN CARLO ROSÁRIO
CPF/CNPJ	284.610.678-94

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 1.505.000,00	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
Exclusão	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Nota Fiscal

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de GIAN CARLO ROSÁRIO crédito no montante de R\$ 1.505.000,00, classificado na Classe III – Quirografário.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial constatou que o crédito objeto da análise decorre do Contrato de Compra e Venda de Sorgo nº 01/2026, celebrado em 15/05/2026 entre GIAN CARLO ROSARIO, na condição de vendedor, e ARMAZÉNS GERAIS RIOLANDIA LTDA., na condição de compradora, portanto, anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial formulado em 29/05/2026.

O referido instrumento tem por objeto a aquisição de 780.000 kg de sorgo em grãos a granel, correspondentes a 13.000 sacas de 60 kg, da safra 2026/2026, estabelecendo que a entrega da mercadoria ocorreria até 30/07/2026 e que o respectivo preço seria fixado em data escolhida pelo vendedor, limitada a 30/08/2026.

Constatou-se, ainda, que o próprio contrato estabelece que a operação seria representada pelas Notas Fiscais de Venda para Entrega Futura nº 0008 e nº 0009, ambas emitidas em 13/05/2026, portanto anteriormente ao pedido recuperacional.

A Nota Fiscal nº 0008 foi emitida no montante de R\$ 302.000,00, com vencimento em 20/09/2026, enquanto a Nota Fiscal nº 0009 foi emitida no montante de R\$ 303.000,00, com vencimento em 20/10/2026, totalizando R\$ 605.000,00.

Pois bem.

Verifica-se da análise das condições contratuais acima que o pagamento foi condicionado à fixação do preço e à confirmação da efetiva entrega da mercadoria, circunstância que demanda a verificação do cumprimento da obrigação pelo vendedor para definição do montante efetivamente constituído na data do pedido recuperacional.

Desse modo, embora o contrato e as Notas Fiscais nº 0008 e nº 0009 tenham sido emitidos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, a documentação apresentada, isoladamente, não permite concluir que a integralidade do montante de R\$ 605.000,00 já constituía crédito exigível do



vendedor em 29/05/2026, especialmente porque as notas fiscais foram emitidas sob a modalidade de venda para entrega futura e o próprio instrumento condicionou o pagamento à confirmação da entrega, no caso sorgo (e não soja), conforme contrato devidamente enviado.

Diante do exposto e neste recorte de tempo se mostra necessária a comprovação da efetiva entrega, total ou parcial, das mercadorias vinculadas às Notas Fiscais nº 0008 e nº 0009, especialmente mediante romaneios, comprovantes de recebimento ou documentos equivalentes, a fim de apurar o montante efetivamente constituído até 29/05/2026 e, conseqüentemente, definir o valor sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a exclusão do crédito em favor de GIAN CARLO ROSÁRIO., para do montante de R\$ 1.505.000,00, da Classe III – Quirografário.

Titular do Crédito: GIAN CARLO ROSÁRIO

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ITAÚ UNIBANCO S/A
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 128.500,00	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
R\$ 115.510,02	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Faturas e Contratos

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de **ITAÚ UNIBANCO S/A** crédito no montante de **R\$ 128.500,00**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial verificou que o crédito em questão decorre do Cartão de Crédito nº 5122.XXXX. XXXX.9777 e do saldo devedor da conta garantida.

Cartão de Crédito nº 5122.XXXX. XXXX.9777

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 124.550,00 referente ao Cartão de Crédito nº 5122.XXXX. XXXX.9777.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à análise da fatura do referido cartão de crédito, constatando que o montante de R\$ 124.550,00 informado pelas Recuperandas corresponde ao limite de crédito disponibilizado, e não ao saldo efetivamente devido.

Para fins de apuração do passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, foram consideradas as despesas realizadas até a data do pedido, ocorrido em **29/05/2026**, bem como os parcelamentos ainda em aberto cujos fatos geradores sejam anteriores ao referido marco temporal, ainda que as respectivas parcelas possuam vencimento posterior, em observância ao disposto no artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, esta Administradora Judicial promoveu o ajuste do crédito declarado pelas Recuperandas, de modo a refletir exclusivamente as obrigações efetivamente constituídas e documentalmente comprovadas até a data do pedido de Recuperação Judicial, afastando-se o valor correspondente ao mero limite de crédito disponibilizado no cartão.



Procedeu-se, ainda, à atualização do crédito até **29/05/2026**, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, apurando-se o montante de **R\$ 111.510,02**, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo.

CREDOR	DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO	
ITAÚ UNIBANCO S/A	FATURA	R\$ 23.700,72	08/05/2026	15/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 23.700,72	
ITAÚ UNIBANCO S/A	PARCELAS À VENCER	R\$ 87.809,30	12/05/2026	29/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 87.809,30	
		R\$ 111.510,02							R\$ 111.510,02

Saldo devedor da conta garantida

As recuperandas declararam sem sua lista de credores o montante de R\$ 4.000,00 referente ao saldo devedor da conta garantida.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à análise da referida conta garantida, constatando que foi disponibilizado às Recuperandas **limite de crédito no montante de R\$ 4.800,00**, dos quais **R\$ 4.000,00 foram efetivamente utilizados até a data do pedido de Recuperação Judicial**, ocorrido em **29/05/2026**.

Dessa forma, considerando que o valor efetivamente utilizado pelas Recuperandas corresponde ao montante declarado na relação de credores, mostra-se adequada a manutenção do crédito em **R\$ 4.000,00**.

Procedeu-se, ainda, à apuração do crédito na data do pedido de Recuperação Judicial, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mantendo-se o montante de **R\$ 4.000,00**, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo.

CREDOR	DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO
ITAÚ UNIBANCO S/A	SDO CONTA GARANTIDA	R\$ 4.000,00	29/05/2026	29/05/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 4.000,00



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a retificação do crédito em favor de ITAÚ UNIBANCO S/A., para que passe a constar o montante de R\$ 115.510,02, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, classificado na Classe III – Quirografário.

Titular do Crédito: ITAÚ UNIBANCO S/A

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 115.510,02

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CPF/CNPJ	37.115.367/0001-60

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 178.000,00	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
Exclusão	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	-

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** crédito no montante de **R\$ 178.000,00** classificado na **Classe III – Quirografário**.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o crédito relacionado em favor de **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** não restou devidamente comprovado por meio de documentos idôneos e suficientes à demonstração de sua origem, liquidez e exigibilidade.

Sobre a ausência de comprovação do crédito inserido na relação e sua consequente exclusão, a doutrina é clara:

Independente da divergência realizada cumpre ao administrador judicial confrontar cada um dos créditos arrolados ou sujeitos à divergência com as informações apresentadas pelo credor e com os livros contábeis e demais documentos do devedor. (...) Diante dos documentos apresentados, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração. SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Saraiva, 2023, pág. 76/78

Em razão disso, de rigor a exclusão do crédito sob pena de inflar o passivo concursal sem a devida comprovação da higidez.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoveu o ajuste no crédito para o excluir o valor R\$ 178.000,00 em favor de **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	RODRIGO SALTARELI
CPF/CNPJ	03.004.519/0001-36

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 2.645,91	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
R\$ 2.645,91	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Nota Fiscal



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de **RODRIGO SALTARELI** crédito no montante de **R\$ 2.645,91**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial verificou que o crédito em questão decorre do inadimplemento da nota fiscal abaixo relacionada:

DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC
7972	R\$ 2.645,91	12/03/2026	04/06/2026

Preliminarmente, ao proceder à consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, esta Administradora Judicial constatou que o porte empresarial do credor se encontra enquadrado como **ME**, conforme quadro abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.004.519/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/02/1999
NOME EMPRESARIAL RODRIGO SALTARELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REVEMASA		PORTE ME

Diante dessa constatação, impõe-se a reclassificação do crédito para a Classe IV –ME/EPP, nos termos da Lei nº 11.101/2005, afastando-se o enquadramento anteriormente atribuído pelas Recuperandas.

Diante da análise realizada, esta Administradora Judicial reconhece, em favor do credor, o montante de R\$ 2.645,91, a ser reclassificado para a na Classe IV – ME/EPP, devidamente



atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo.

CREDOR	DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO
ANA PAULA BOLDRIN BASSETTO	314	R\$ 3.000,00	14/04/2026	20/10/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 3.000,00

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a retificação do crédito em favor de RODRIGO SALTARELI., para que passe a constar o montante de R\$ 2.645,91, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, classificado na Classe IV – ME/EPP.

Titular do Crédito: RODRIGO SALTARELI

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP

Valor do Crédito: R\$ 2.645,91

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	RP ROLAMENTOS COMERCIO IMPORTACAO LTDA
CPF/CNPJ	01.675.386/0001-02

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 320,00	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
R\$ 320,00	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Nota Fiscal



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de **RP ROLAMENTOS COMERCIO IMPORTACAO LTDA** crédito no montante de **R\$ 320,00**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial verificou que o crédito em questão decorre do inadimplemento da nota fiscal abaixo relacionada:

DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC
27711	R\$ 320,00	16/03/2026	08/06/2026

Preliminarmente, ao proceder à consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, esta Administradora Judicial constatou que o porte empresarial do credor se encontra enquadrado como **EPP**, conforme quadro abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 01.675.386/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/01/1997
NOME EMPRESARIAL RP ROLAMENTOS COMERCIO IMPORTACAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RP ROLAMENTOS		PORTE EPP

Diante dessa constatação, impõe-se a reclassificação do crédito para a Classe IV –ME/EPP, nos termos da Lei nº 11.101/2005, afastando-se o enquadramento anteriormente atribuído pelas Recuperandas.

Diante da análise realizada, esta Administradora Judicial reconhece, em favor do credor, o montante de R\$ 320,00, a ser reclassificado para a na Classe IV – ME/EPP, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo.



CREDOR	DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZAD O
RP ROLAMENTOS COMERCIO IMPORTACAO LTDA	27711	R\$ 320,00	16/03/2026	08/06/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 320,00

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a retificação do crédito em favor de RP ROLAMENTOS COMERCIO IMPORTACAO LTDA., para que passe a constar o montante de R\$ 320,00, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, classificado na Classe IV – ME/EPP.

Titular do Crédito: RP ROLAMENTOS COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP

Valor do Crédito: R\$ 320,00

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	TRACBEL AGRO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
CPF/CNPJ	03.258.870/0013-97

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 1.661,66	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
Exclusão	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	-

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de **TRACBEL AGRO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** crédito no montante de **R\$ 1.661,66** classificado na **Classe III – Quirografário**.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o crédito relacionado em favor de **TRACBEL AGRO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** não restou devidamente comprovado por meio de documentos idôneos e suficientes à demonstração de sua origem, liquidez e exigibilidade.

Sobre a ausência de comprovação do crédito inserido na relação e sua consequente exclusão, a doutrina é clara:

Independentemente da divergência realizada cumpre ao administrador judicial confrontar cada um os créditos arrolados ou sujeitos à divergência com as informações apresentadas pelo credor e com os livros contábeis e demais documentos do devedor. (...) Diante dos documentos apresentados, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração. SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Saraivajur, 2023, pág. 76/78

Em razão disso, de rigor a exclusão do crédito sob pena de inflar o passivo concursal sem a devida comprovação da higidez.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoveu o ajuste no crédito para o excluir o valor R\$ 1.661,66 em favor de **TRACBEL AGRO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: TRACBEL AGRO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS
LTDA

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	VLC MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA
CPF/CNPJ	37.024.136/0002-22

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 811,14	Classe III - Quirografário

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
R\$ 811,14	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Nota Fiscal



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de **VLC MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA** crédito no montante de **R\$ 811,14**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial verificou que o crédito em questão decorre do inadimplemento da nota fiscal abaixo relacionada:

DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC
216	R\$ 811,14	12/05/2026	13/07/2026

Preliminarmente, ao proceder à consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, esta Administradora Judicial constatou que o porte empresarial do credor se encontra enquadrado como **ME**, conforme quadro abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 37.024.136/0002-22 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/05/2025
NOME EMPRESARIAL VLC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VLC MAQUINAS		PORTE ME

Diante dessa constatação, impõe-se a reclassificação do crédito para a Classe IV –ME/EPP, nos termos da Lei nº 11.101/2005, afastando-se o enquadramento anteriormente atribuído pelas Recuperandas.

Diante da análise realizada, esta Administradora Judicial reconhece, em favor do credor, o montante de R\$ 811,14, a ser reclassificado para a na Classe IV – ME/EPP, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo.



CREDOR	DOC. ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZAD O
VLC MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA	216	R\$ 811,14	12/05/2026	13/07/2026	29/05/2026	104,4144	104,4144	R\$ 811,14

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a retificação do crédito em favor de VLC MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA., para que passe a constar o montante de R\$ 811,14, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, classificado na Classe IV – ME/EPP.

Titular do Crédito: VLC MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP

Valor do Crédito: R\$ 811,14

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

CLASSE IV – ME/EPP



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDROSO

PROCESSO Nº 4000396-88.2026.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	MONTILHA TRATORES LTDA
CPF/CNPJ	18.549.573/0001-34

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do Crédito constante da Relação	Classificação do Crédito constante da Relação
R\$ 1.081,33	Classe IV - ME/EPP

Retificação do Crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do Crédito pela Administradora Judicial
Exclusão	Classe IV - ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	-

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de **MONTILHA TRATORES LTDA** crédito no montante de **R\$ 1.081,33** classificado na **Classe IV - ME/EPP**.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o crédito relacionado em favor de MONTILHA TRATORES LTDA não restou devidamente comprovado por meio de documentos idôneos e suficientes à demonstração de sua origem, liquidez e exigibilidade.

Sobre a ausência de comprovação do crédito inserido na relação e sua consequente exclusão, a doutrina é clara:

Independentemente da divergência realizada cumpre ao administrador judicial confrontar cada um os créditos arrolados ou sujeitos à divergência com as informações apresentadas pelo credor e com os livros contábeis e demais documentos do devedor. (...) Diante dos documentos apresentados, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração. SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Saraivajur, 2023, pág. 76/78

Em razão disso, de rigor a exclusão do crédito sob pena de inflar o passivo concursal sem a devida comprovação da higidez.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoveu o ajuste no crédito para o excluir o valor R\$ 1.081,33 em favor de MONTILHA TRATORES LTDA.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: MONTILHA TRATORES LTDA

Classificação do Crédito: Classe IV - ME/EPP

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: GRUPO PEDROSO

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos